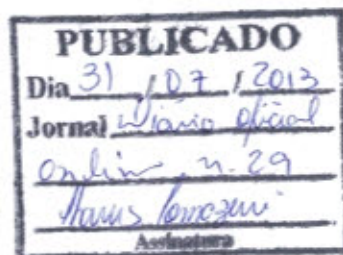




MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito



DECRETO N º 2551/2013

“Regulamenta os serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Itaquiraí-MS, e dá outras providências”.

Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Art. 206;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 9.324, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.488, de 12 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Mútua do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria de Estado Mútua do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-MS nº 01 de 20 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do transporte coletivo escolar, objetivando o conforto, bem-estar e segurança de seu usuário;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO que o veículo automotor de transporte coletivo escolar atende predominantemente a menores, o que requer um maior cuidado por parte do condutor e melhor condição do veículo;

CONSIDERANDO a importância com que se reveste essa modalidade de transporte e a modalidade de que os veículos utilizados para transporte escolar sejam facilmente identificados e frequentemente vistoriados,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I – Serviço de Transporte Escolar: o transporte de estudantes da Pré-Escola ao Ensino Médio, matriculados em Instituição do Ensino de Itaquiraí-MS, realizado em veículo adequado e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;

II – Contratada: pessoa física ou jurídica, detentora de permissão para exploração do serviço de Transporte Escolar;

III – Condutor: motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de veículo escolar.

Art. 2º O Transporte Escolar será prestado com base no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola em observância

Ricardo Evaristo Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

ao Art. 206 da Constituição federal e de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 3º A concessão da permissão da permissão para Transporte Escolar e do credenciamento para o exercício das atividades de condutor é conferida pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DMTT.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º Poderá ser concedida permissão para o serviço de Transporte Escolar à:

- I – Motorista profissional autônomo;
- II – Empresa individual ou coletivo;

Art. 5º A concessão de permissão para a exploração de serviço de Transporte Escolar será expedida pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DMTT após, cumprida as seguintes modalidades:

I – Para empresa individual ou coletiva:

- a) Estar regularmente constituída como firma individual ou coletiva;
- b) Dispor de sede ou escritório em Itaquiraí-MS;
- c) Dispor de área apropriada para estacionamento de veículos;
- d) Ser proprietário do veículo;
- e) Possuir inscrição no Cadastro Municipal de Alvará e Localização;
- f) Possuir Certidão Negativa com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como Previdenciária INSS e FGTS, no caso de empresa;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

g) Firmar compromisso de termo de responsabilidade de que o veículo utilizado para o Transporte Escolar será conduzido por condutor credenciado para esse fim.

II – Para motorista profissional e autônomo:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Estar habilitado no mínimo na Categoria “D”;
- c) Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;
- d) Estar aprovado em curso de Condutor de Transporte Escolar, efetuado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- e) Apresentar declaração de residência no Município;
- f) Apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização (DMTT)
- g) Apresentar fotocópia da Cédula de Identidade CNH, CPF e Título de Eleitor.
- h) Possuir inscrição no cadastro do ISSQN do Município.

Art. 6º O contratado somente poderá ceder seu veículo em regime de colaboração ao condutor, após preencher as formalidades legais.

Art. 7º Serão cadastrados, no máximo 02 (dois) condutores por veículo.

Paragrafo Único: Tratando-se de empresa, o condutor cadastrado poderá conduzir apenas o veículo credenciado.

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Para cumprimento deste Decreto o Município será responsável pelo transporte de estudante apenas nos traçados tidos como linhas mestras.

§ 1º São consideradas linhas mestras aquelas que não disponham de colchetes e porteiras.

§ 2º Os responsáveis pelo estudante, se responsabilizará pelo transporte deste, dos acessos secundários e das propriedades privada até as linhas mestras, observada a regra disposta no § 3º deste artigo.

§ 3º No trajeto definido para a realização do transporte, somente será admitido que o veículo trafegue fora dos limites das linhas mestras, nos casos em que o estudante resida a uma distância superior a 03 (três) quilômetros do traçado principal ou possua alguma deficiência.

Art. 9º Os Estudantes deverão permanecer durante o transporte, por um período máximo de 04 (quatro) horas dentro do veículo, compreendidos os trajetos de ida e volta.

CAPÍTULO III

DOS CURSOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTORES E MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10. O Treinamento para condutores autônomo será efetuado sob orientação do DMTT e do DETRAN-MS em épocas e locais por estes determinados.

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

Art. 11. O candidato a condutor de veículo de Transporte Escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - Ser habilitado no mínimo à categoria "D";
- III – Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;

Art. 12. Para a obtenção do certificado de aprovação no treinamento será exigida a frequência de 100% (cem por cento) do total de horas estabelecidas e a nota mínima de 7,0 (sete), em escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

Art. 13. O Programa básico do treinamento para condutor de veículo escolar constará de no mínimo de 50 (cinquenta) horas sobre os seguintes assuntos:

- I – Noções sobre condução de Transporte Escolar (04 h/a);
- II – Legislação de trânsito (05 h/a);
- III - Relacionamento Interpessoal (04 h/a);
- IV – Regras de circulação de trânsito (10 h/a);
- V – Prevenção de acidentes (05 h/a);
- VI – Primeiros socorros (06 h/a);
- VII – Noções de mecânica veicular (07 h/a);
- VIII – Psicologia infantil (06 h/a);
- IX – Prática de direção veicular (03 h/a);
- X – Prova escrita

Art. 14. O candidato reprovado pode habilitar-se a novo curso.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único: O candidato reprovado em uma disciplina terá direito a nova avaliação.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Art. 15. Para serviço de Transporte Escolar poderá ser utilizado veículo automotor do tipo Kombi, ônibus ou micro-ônibus e vans atendendo as seguintes exigências:

I – Os veículos deverão estar em plenas condições de uso, condicionados a autorização expedida pelo DETRAN-MS conforme vistorias realizadas por este órgão;

II – Possuir assentos almofadados e afixados na parte intermediária do veículo, de acordo com as normas do DETRAN-MS;

III - Conter, na parte traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal, na cor amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, a meia altura, na qual se inscreverá o dístico “ESCOLAR”;

IV - Dispor de equipamentos e dispositivos internos de proteção e segurança, definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V - Possuir portas de acesso com degraus ajustados para crianças e saídas de emergência em ambos os lados (ônibus e micro-ônibus);

VI - Conter, na parte interna da porta, sua identificação com número do alvará e do veículo;

VII - Possuir cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros, conforme especificação do DETRAN-MS;


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

VIII - Ter afixado no teto 4 (quatro) lanternas, sendo 2 (duas) na parte dianteira de cor amarela e 2 (duas) na parte traseira de cor vermelha, que deverão estar ligadas quando estiver transportando escolares, conforme Art. 107 Código de Trânsito Brasileiro;

IX – Possuir cronotacógrafo com selo de identificação do INMETRO.

Art. 16. O número de passageiros será fixado pelo DMTT, através de Portaria levando em consideração o espaço físico, a disponibilidade e tipo de veículo.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese será permitido o Transporte de Escolares sobre a parte de onde se localiza o motor.

Art. 17. A vistoria semestral do veículo escolar será realizada pelo DETRAN-MS.

§1º Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências deste Decreto e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB especificamente quanto à segurança, conforto e aparência.

§2º Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo a ser fixado à vista do usuário, no qual constarão, além dos dados do veículo e do contratado, a data da vistoria e validade.

§3º Em caso de acidente, o contratado deverá comunicar o ocorrido ao DMTT, mediante a apresentação do Boletim de Acidente de Trânsito – BOAT e após reparos, o veículo deverá ser vistoriados pelo DETRAN-MS.

CAPÍTULO V
AUTORIZAÇÃO


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

Art. 18. A autorização para exploração do serviço de Transporte Escolar será expedida pelo DMTT e posteriormente encaminhado para a vistoria do DETRAN-MS.

Art. 19. A autorização do tráfego e o documento que condiciona a utilização do veículo para prestação de serviço definido neste Decreto será concedida em caráter provisório.

§1º A autorização terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser renovada a critério de DMTT, após a realização da vistoria e dos cursos efetuados pelo DETRAN-MS.

§2º A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração da contratada às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 19. A tarifa será estabelecida e reajustada em acordo com o usuário e/ou responsável, cabendo intervenção do DMTT, somente em caso de abuso.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização será exercida sobre o contratado, o condutor, o veículo e a documentação obrigatória.

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

Art. 21. O veículo considerado sem condições de tráfego pela vistoria será recolhido ao pátio do DETRAN-MS e terá a sua autorização de tráfego suspensa.

§1º O contratado terá o prazo de 10 (dez) dias prorrogável a critério do DETRAN-MS, para colocar seu veículo em condições de tráfego.

§2º Findo o prazo previsto e não cumprida as exigências, será cassada a respectiva autorização.

Art. 22. O contrato e o condutor, além das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitam-se as penalidades previstas por infrações às normas deste Decreto:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de veículo escolar;

IV - Suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego;

V - Suspensão ou cassação do termo de permissão.

Parágrafo Único- O condutor infrator que receber por 03 (três) vezes a advertência ou 02 (duas) vezes multa e ou ocorrer a suspensão referente ao inciso IV deste artigo, deverá ser submetido ao curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 23. O DMTT cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, comprovado estado de embriagues ou sob efeito de qualquer outra substância tóxica.

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

Art. 24. Caberá ao Diretor do DMTT a competência para imposição de sanções face às instruções cometidas contra as normas desse Decreto.

Parágrafo Único- Ao infrator assiste o direito de recurso por escrito a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação desde que seja infração de responsabilidade do município.

Art. 25. O contratado será solidário e subsidiariamente responsável pela infração cometida por seu preposto.

Art. 26. O registro de punição referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 02 (dois) anos consecutivos, contados da data da aplicação da última penalidade, o infrator não incorrer em nova infração, de qualquer natureza.

Art. 27. O contratado e condutor será suspenso por 30 (trinta) dias das atividades, nos seguintes casos:

I - Quando deixar de comunicar ao DMTT as contratações, substituições ou dispensas de condutor;

II - Por desobediência ou oposição a fiscalização municipal ou seu preposto;

III - Quando usar veículo caracterizado para outro fim ao qual não esteja autorizado;

IV - Por utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;

V - Por adulteração do selo de vistoria;

VI - Quando transitar com falta de legenda obrigatória ou existência de inscrição não autorizada;

Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

- VII - Quando trafegar com excesso de lotação;
- VIII - Quando trafegar com deficiência de freios;
- IX - Quando afixar placa de propaganda em imobiliário urbano;
- X - Quando afixar propaganda política e;
- XI - Utilizar o veículo de Transporte Escolar para outro fim.

Art. 28. O termo de autorização de tráfego será cassado automaticamente, no caso de:

- I - Ultraje ao público, por parte do contratado ou condutor em serviço;
- II - Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida.

Art. 29. O valor da multa a ser aplicado ao infrator será calculado sobre a Unidade Fiscal do Município de Itaquirai-UFIM, instituída pelo município e vigente na época da infração.

Art. 30. As multas obedecerão as seguintes graduações:

GRUPO I

5,0 (cinco) UFIM nos seguintes casos:

- I- Por conduzir o veículo com falta de atenção e urbanidade;
- II- Por conduzir o veículo sem estar decentemente vestido e aseado;
- III- Por parar o veículo afastado da guia da calçada, dificultando o embarque e desembarque do escolar;
- IV- Por fumar quando transportar escolar;
- V- Por transportar objeto que dificulte a acomodação escolar;


Ricardo Rávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

VI- Por deixar de comunicar mudança de endereço ao DMTT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

GRUPO II

8,0 (oito) UFIM nos seguintes casos:

- I- Por ausência do selo de vistoria no veículo;
- II- Por trafegar sem nova vistoria depois de reparado o veículo em consequência de acidente;
- III- Por deixar de comunicar ao DMTT, as contratações, substituições ou dispensa de condutores;
- IV- Por abastecer, quando transportando escolares, salvo por motivo justificado.

GRUPO III

10,0 (dez) UFIM nos seguintes casos:

- I- Por trafegar com veículo em más condições de higiene e conservação;
- II- Por trafegar com falta de comodidade e/ou segurança do escolar;
- III- Por transportar carona, quando em serviço;
- IV- Por recusar ou dificultar o fornecimento de elementos estatísticos, para composição tarifária, quando solicitados pelos DMTT ou seu preposto;
- V- Por não apresentar, em tempo determinado, o disco do cronotacógrafo, quando solicitado pelo DMTT ou seu preposto.

GRUPO IV

12,0 (doze) UFIM nos seguintes casos:


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

- I- Por permitir o trabalho de motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;
- II- Por conduzir animal ou carga no veículo;
- III- Por usar o veículo caracterizado para serviço de categoria para o qual não tenha autorização;
- IV- Por deixar de exibir para a fiscalização o documento que lhe for exigido, cuja expedição seja da competência municipal;
- V- Por permitir o trabalho de motorista sem estar credenciado no DMTT.

GRUPO V

14,0 (quatorze) UFIM no s seguintes casos:

- I- Por utilização em serviço de veículo sem vistoria válida;
- II- Por adulteração no selo de vistoria;
- III- Por suspensão total ou parcial do serviço sem autorização;
- IV- Por deixar de fornecer o setor de trabalho ao DMTT.

Parágrafo Único - Toda advertência aplicada ao condutor poderá ser aplicada também ao contratado com mesmo rigor, quando for verificada omissão de responsabilidade solidária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O alvará de estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida será cancelado sempre que o interessado não o retirar, até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação do despacho de deferimento.

Ricardo Fávare Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
Gabinete do Prefeito

Art. 31. É permitido ao veículo da categoria Transporte Escolar, serviço de transporte em eventos especiais de final de semana ou férias escolares.

Art. 32. Os valores das multas e demais serviços prestados pelo DMTT deverão ser recolhidos ao tesouro municipal.

Art. 33. Os casos omissos neste Decreto serão decididos pelo DMTT.

Art. 34. Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, 30 de julho de 2013.

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal